



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2362/2023

São Luís, 02 de agosto de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Acórdão	5
Decisão	11
Primeira Câmara	13
Decisão	13
Presidência	22
Portaria	22
Ato - Aposentadoria	22
Gabinete dos Relatores	23
Decisão monocrática	23
Edital de Citação	25
Despacho	27
Secretaria de Gestão	27
Extrato de Nota de Empenho	27
Portaria	28

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 4325/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Lago Verde/MA

Responsável: Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento, ex-Prefeito, CPF nº 376.001.683-91, residente e domiciliado na Rua 03 de maio, nº 127, Centro, CEP nº 65.293-000, Lago Verde/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lago Verde/MA. Exercício financeiro de 2020. Contas anuais em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Lago Verde/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 287/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 192/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento, ex-Prefeito, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades remanescentes a seguir, não possuem relevância material capaz de

comprometer a integridade das contas:

1.1. Despesa com pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar: aplicação de 64,87%, em descumprimento ao art. 20, inciso III, "b", da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (item 4.4 do Relatório de Instrução nº 21806/2021);

1.2. Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (item 4.3 do Relatório de Instrução nº 21806/2021).

2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;

4. Encaminhar à Câmara Municipal de Lago Verde/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

5. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lago Verde/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº1714/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de São José dos Basílios/MA

Responsável: Creginaldo Rodrigues de Assis (Prefeito), CPF nº 471.781.833-49, residente na Rua Juscelino Kubitschek, nº 220, Centro, São José dos Basílios/MA. CEP: 65.762-000

Procuradores constituídos: Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz, OAB/DF nº 39.851; Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA 21.959; Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF nº 609.184.193-95 e Giulliane Correa Silva, CPF nº 049.714.903-61

Recorrente: Ministério Público de Contas

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 210/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 210/2021, que deliberou pela desaprovação das contas anuais do município de São José dos Basílios/MA, no exercício financeiro de 2019. Não conhecimento. Modificação da deliberação de desaprovação para aprovação das contas, haja vista a instrução processual, por meio do Relatório de Instrução nº 3242/2022, considerar que não foram detectadas ocorrências que merecessem ressalvas ou recomendações.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 303/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e os arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, o Parecer nº 3830/2023/GPROC3 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das Contas de Governo, de responsabilidade do Senhor Creginaldo Rodrigues de Assis, Prefeito do Município de São José dos Basílios/MA, no exercício financeiro de 2019, em razão de o Balanço Geral do Município apresentar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) enviar à Câmara de Vereadores do Município de São José dos Basílios/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3571/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Amapá do Maranhão/MA

Responsável: Tatiane Maia de Oliveira, ex-Prefeita, CPF nº 963.983.883-72, residente e domiciliada na Rua 3 de Outubro, nº 34, Centro, CEP nº 65293-000, Amapá do Maranhão/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Amapá do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2019. Contas anuais em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Amapá do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 286/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 906/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Amapá do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Tatiane Maia de Oliveira, ex-Prefeita, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em decorrência da permanência da irregularidade referente a aplicação acima de 54% da Receita Corrente Líquida em gastos com pessoal (56,14%), em discordância ao art. 20, inciso III, “b” da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), verificando que a mesma não revela nítida má gestão e/ou dano ao erário (item 4.4 do Relatório de

Instrução nº 3692/2022);

2. Dar ciência desta decisão à responsável, Senhora Tatiane Maia de Oliveira, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;

4. Encaminhar à Câmara Municipal de Amapá do Maranhão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

5. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Acórdão

Processo nº 1714/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de São José dos Basílios/MA

Responsável: Creginaldo Rodrigues de Assis (Prefeito), CPF nº 471.781.833-49, residente na Rua Juscelino Kubitschek, nº 220, Centro, São José dos Basílios/MA. CEP: 65.762-000

Procuradores constituídos: Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz, OAB/DF nº 39.851; Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA 21.959; Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF nº 609.184.193-95 e Giulliane Correa Silva, CPF nº 049.714.903-61

Recorrente: Ministério Público de Contas

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 210/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 210/2021, que deliberou pela desaprovação das contas anuais do município de São José dos Basílios/MA, no exercício financeiro de 2019. Não conhecimento. Modificação da deliberação de desaprovação para aprovação das contas, haja vista a instrução processual, por meio do Relatório de Instrução nº 3242/2022, considerar que não foram detectadas ocorrências que merecessem ressalvas ou recomendações.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 279/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração

interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 210/2021, que deliberou pela desaprovação das contas anuais do município de São José dos Basílios/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Creginaldo Rodrigues de Assis – Prefeito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com Parecer nº 3830/2023/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a – não conhecer o Recurso de Reconsideração, uma vez que a Unidade Técnica, por força da Decisão Normativa nº 43, de 27 de outubro de 2021, promoveu a adequação do relatório de instrução à atual sistemática de exame das contas, face às incongruências detectadas nas contas dos chefes do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro em análise, e concluiu que não foram detectadas ocorrências que merecessem ressalvas ou recomendações;

b - tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE nº 210/2021, haja vista as incongruências detectadas nas contas dos chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019, terem afetado as contas em questão;

c – emitir novo parecer prévio pela aprovação das Contas de Governo, de responsabilidade do Senhor Creginaldo Rodrigues de Assis, Prefeito do Município de São José dos Basílios/MA, no exercício financeiro de 2019, em razão de o Balanço Geral do Município apresentar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, com fundamento no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

d - ressaltar que a emissão do presente parecer prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, § 1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, inciso I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5647/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de São Bento/MA

Responsável: Maria Nazaré Pinheiro Nogueira, Presidente, CPF nº 146.702.913-00, residente na Travessa Major Marcos, nº 451, Bairro São Judas, São Bento/MA, CEP nº 65.235-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de São Bento, de responsabilidade da Senhora Maria Nazaré Pinheiro Nogueira, Presidente, no exercício financeiro de 2011. Existência de Irregularidades que maculam a hígidez da Contas. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento das peças processuais ao Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 276/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Senhora Maria Nazaré Pinheiro Nogueira, Presidente da Câmara Municipal de São Bento/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso III e 22, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4018/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a Prestação de Contas da Presidente da Câmara Municipal de São Bento/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria Nazaré Pinheiro Nogueira, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual; nos arts. 1º, III, e 22, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Estadual nº 8.258/2005) em razão da permanência das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução (RI) nº 4734/2022-SEFIS/NUFIS-3 a seguir:

a.1) ausência da Lei Orçamentária Anual (item 3.1 do RI);

a.2) divergência entre os valores apurados para o exercício seguinte e o contabilizado no razão financeiro (item 3.4.1 do RI);

a.3) ausência de documento que comprovem a anulação dos restos a pagar do exercício de 2009 (item 3.5.1 do RI);

a.4) diversas ocorrências evidenciadas na carta convite nº 001/2011 no valor de R\$ 78.000,00 (item 4.2.1 do RI) e na carta convite nº 004/2011, no valor de R\$ 70.197,30 (item 4.2.2 do RI);

a.5) diversas ocorrências na inexigibilidade nº 001/2011, no valor de R\$ 58.800,00 (item 4.3 do RI);

a.6) classificação indevida de despesas correntes (item 4.4.1 do RI);

a.7) ocorrências na comprovação de despesas no valor global de R\$ 49.471,00 (item 4.4.2 do RI);

a.8) despesas realizadas sem procedimentos licitatórios no valor de R\$ 25.570,00 (item 4.4.3 do RI);

9) diversas ocorrências formais registradas no processamento de despesas públicas (item 4.4.4 do RI);

a.10) ausência de instrumento de nomeação de servidor público e sua respectiva publicação em órgão da imprensa oficial (item 6.1 do RI);

a.11) fixação de remuneração dos vereadores ocorrida por meio de decreto legislativo, contrariando o art. 29, inciso VI da Constituição Federal;

a.12) ausência de plano de carreiras, cargos e salários dos servidores do poder legislativo municipal (item 6.4 do RI);

a.13) remuneração dos vereadores acima do limite constitucional (art. 29, VI, da Constituição Federal e art. 12 da Instrução Normativa (IN) nº 004/2001-TCE/MA) (item 6.6.1 do RI);

a.14) ausência de recolhimento de verbas previdenciárias (item 6.7.1 do RI) e ausência de recolhimentos de verbas previdenciárias patronais no valor de R\$ 120.535,52 (item 6.7.2 do RI);

a.15) ausência de recolhimento de verbas registradas nas rubricas contábeis Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), Empréstimos, Imposto Sobre Serviços (ISS) e Pensão Alimentícia (PA) no valor de R\$ 181.020,58 (item 6.7.3 do RI);

a.16) erros na escrituração contábil, não contemplando os requisitos indispensáveis à sua legalidade (item nº 8.1 do RI);

a.17) irregularidades na agenda fiscal da entidade relativa a ausência de envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do primeiro semestre e de comprovação de sua publicação, assim como ausência de comprovação de publicação do RGF do segundo semestre (item 9.1 do RI).

b) condenar a responsável, Senhora Maria Nazaré Pinheiro Nogueira, ao pagamento do valor de R\$ 49.471,00, referente às ocorrências registradas no item item 4.4.2 do relatório de instrução relativas à falhas na comprovação das despesas públicas:

Credor	Valor (R\$)	Ocorrência
E Lindoso	11.500,00	Ausência de documentos (Nota Fiscal, Cheque, Recibo) que comprovem a realização da despesa registrada na contabilidade
Joanice Rocha Reis	2.157,00	Ausência de documentos (o cheque nº 851013 pago, não consta do extrato conta corrente) que comprovem a realização da despesa registrada na contabilidade
Leocádio Moraes Serra	4.314,00	Ausência de documentos que comprovem a realização da despesa registrada na contabilidade

Manoel Barbosa	6.500,00	Ausência de documentos (Cópia do Cheque sem nome do favorecido e Recibo) que comprovem a realização da despesa registrada na contabilidade
Renê Manoel Moraes Júnior	25.000,00	Pago com Recibo descumpriu a DECISÃO NORMATIVA Nº 11/2011, § 1º, do art. 1º.

c) aplicar à responsável, Senhora Maria Nazaré Pinheiro Nogueira, a multa no valor de R\$ 4.947,10 (quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e dez centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar à responsável, Senhora Maria Nazaré Pinheiro Nogueira, a multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e doismil reais) com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274 caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, individualizadas da seguinte forma:

d.1) R\$ 2.000,00 pela ausência da Lei Orçamentária Anual (item 3.1);

d.2) R\$ 2.000,00 pela divergência entre os valores apurados para o exercício seguinte e o contabilizado no razão financeiro (item 3.4.1);

d.3) R\$ 2.000,00 pela ausência de documento que comprovem a anulação dos restos a pagar do exercício de 2009 (item 3.5.1);

d.4) R\$ 2.000,00 pelas diversas ocorrências evidenciadas na carta convite nº 001/2011 no valor de R\$ 78.000,00 (item 4.2.1);

d.5) R\$ 2.000,00 pelas ocorrências registradas na carta convite nº 004/2011, no valor de R\$ 70.197,30 (item 4.2.2);

b.6) R\$ 2.000,00 pelas diversas ocorrências na inexigibilidade nº 001/2011, no valor de R\$ 58.800,00 (item 4.3);

d.7) R\$ 2.000,00 pela classificação indevida de despesas correntes (item 4.4.1);

d.8) R\$ 2.000,00 pelas despesas realizadas sem procedimentos licitatórios no valor de R\$ 25.570,00 (item 4.4.3);

d.9) R\$ 2.000,00 pelas diversas ocorrências formais registradas no processamento de despesas públicas (item 4.4.4);

d.10) R\$ 2.000,00 pela ausência de instrumento de nomeação de servidor público e sua respectiva publicação em órgão da imprensa oficial (item 6.1);

d.11) R\$ 2.000,00 pela fixação de remuneração dos vereadores ocorrida por meio de decreto legislativo, contrariando o art. 29, inciso VI da Constituição Federal;

b.12) R\$ 2.000,00 pela ausência de plano de carreiras, cargos e salários dos servidores do poder legislativo municipal (item 6.4);

d.13) R\$ 2.000,00 pela remuneração dos vereadores acima do limite constitucional (art. 29, VI, da Constituição Federal e art. 12 da IN nº 004/2001-TCE/MA) (item 6.6.1);

d.14) R\$ 2.000,00 pela ausência de recolhimento de verbas previdenciárias (item 6.7.1) e ausência de recolhimentos de verbas previdenciárias patronais no valor de R\$ 120.535,52 (item 6.7.2);

d.15) R\$ 2.000,00 pela ausência de recolhimento de verbas registradas nas rubricas contábeis INSS, IRRF, Empréstimos, ISS e PA no valor de R\$ 181.020,58 (item 6.7.3);

d.16) R\$ 2.000,00 pelos erros na escrituração contábil, não contemplando os requisitos indispensáveis à sua legalidade (item nº 8.1);

e) aplicar à responsável, Maria Nazaré Pinheiro Nogueira, multa no valor de R\$ 15.480,00, pela ausência da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro e segundo semestre do exercício financeiro, com fundamento no art. 5º, I c/c art. 5º, § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000;

f) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, “d” e “e” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e

Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7807/2019 – TCE/MA

Natureza: Monitoramento da Decisão PL-TCE/MA nº 471/2020

Exercício financeiro: 2019

Denunciadas: Prefeitura de São José de Ribamar/MA (Secretaria Municipal de Educação), Prefeitura Municipal de São Luís/MA (Secretaria Municipal de Educação) e a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsáveis: Eduardo Salim Braide (Prefeito de São Luís/MA), CPF nº 550.684.803-04, residente e domiciliado na Rua da Verbenas, nº 06, Ponta D' Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.076-640; Júlio César de SousaMatos (Prefeito de São José de Ribamar), CPF nº 064.325.493-53, residente e domiciliado na Rua Menino de Deus, nº 163, Centro, São José de Ribar/MA, CEP nº 65.110-000 e Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita de Paço do Lumiar), CPF nº 005.658.323-01, residente e domiciliado na Rua Alto Alegre, Zona Rural, s/nº, Bairro Pindoba, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65.130-000

Denunciante: Sigiloso (art. 42 da Lei nº 8.258/2005)

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12584; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11909; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10303; Fernanda Dayane Queiroz Siqueira, OAB/MA nº 15164; Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA nº 22075; Lorena Costa Pereira, OAB/MA nº 22189; Matheus Araújo Soares, OAB/MA nº 22034; Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI nº 14647; Thanielly Nayara Vasconcelos Nunes Rocha, OAB/MA nº 15488; Tiago Trajano Oliveira Dantas, OAB/MA nº 10659 e Vitor Eduardo Marques Cardoso, OAB/MA nº 6116

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Monitoramento de decisão. Ausência de informações concludentes em procedimentos administrativos para averiguar acúmulo ilegal de cargo de servidor. Aplicação de multa aos responsáveis. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 268/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação do monitoramento da Decisão PL-TCE/MA nº 471/2020 proferida na denúncia anônima mediante ouvidoria em desfavor da Servidora Minea Martins Cantanhede, por suposto acúmulo ilegal de cargo público nos Municípios de São Luís/MA, São José de Ribamar/MA e Paço do Lumiar/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3667/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1.Determinar à Prefeitura Municipal de São Luís/MA para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal de Contas o resultado alcançado no processo administrativo disciplinar, Processo nº 0087056/2019, de 18/10/2019, instaurado com a finalidade de apurar indícios de acúmulo de cargos pela Servidora Minea Martins Cantanhede (CPF nº 444.733.543-34);

2.Determinar a aplicação de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 67, inciso V, da Lei nº 8.258/2005, em desfavor do Prefeito de São Luís/MA, Senhor Eduardo Salim Braide, em razão do descumprimento reiterado da Decisão PL-TCE/MA nº 471/2020, quanto ao envio a esta Corte de Contas dos termos da conclusão do Processo Administrativo nº 0087056/2019, de 18/10/2019 instaurado para apuração de situação de acúmulo da servidora Minea Martins Cantanhede (CPF nº 444.733.543-34);

3. Determinar à Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal de Contas o resultado alcançado em processo administrativo disciplinar, instaurado

com a finalidade de apurar indícios de acúmulo de cargos pela Servidora Minea Martins Cantanhede (CPF nº 444.733.543-34), sob pena de responsabilidade solidária na forma do § 1º do art. 74 da Constituição Federal de 1988;

4.Determinar a aplicação de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 67, inciso V, da Lei nº 8.258/2005 em desfavor do Prefeito de São José de Ribamar, Senhor Júlio César de Sousa Matos, em razão do descumprimento reiterado da Decisão PL-TCE/MA nº 471/2020 quanto ao envio a esta Corte de Contas da conclusão de processo administrativo próprio instaurado para apuração de situação de acúmulo da servidora Minea Martins Cantanhede (CPF nº 444.733.543-34);

5. Determinar à Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal de Contas o resultado alcançado em processo administrativo disciplinar, instaurado com a finalidade de apurar indícios de acúmulo de cargos pela Servidora Minea Martins Cantanhede (CPF nº 444.733.543-34), e em caso de desligamento da servidora denunciada, encaminhe o ato de exoneração devidamente publicado sob pena de responsabilidade solidária na forma do § 1º do art. 74 da Constituição Federal de 1988;

6.Determinar a aplicação de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 67, inciso V, da Lei nº 8.258/2005, em desfavor da Prefeita de Paço do Lumiar/MA, Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, em razão do descumprimento reiterado da Decisão PL-TCE/MA nº 471/2020, quanto ao envio a esta Corte de Contas da conclusão de processo administrativo próprio instaurado para apuração de situação de acúmulo da servidora Minea Martins Cantanhede (CPF nº 444.733.543-34);

7.Dar ciência desta decisão ao denunciante por meio da Ouvidoria, bem como por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

8. Arquivar cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5031/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara -(Recurso de Reconsideração, com posterior apresentação de Memorial)

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA

Responsável: Cleones Alves Silva, Presidente, CPF nº 529.907.293-72, residente na Rua Principal, s/nº, Dantas, CEP nº 65.730-000, São José dos Basílios/MA

Procurador constituído: Achylles de Brito Costa, OAB/MA nº 7876-A

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 795/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração, com posterior apresentação de Memorial, interposto pelo Senhor Cleones Alves Silva, em face do Acórdão PL-TCE nº 795/2020, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de sua responsabilidade. Conhecimento. Provimento. Modificação do mérito de julgamento irregular para regular. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 278/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, com posterior apresentação

de Memorial, interposto pelo Senhor Cleones Alves Silva, Presidente da Câmara, em face do Acórdão PL-TCE nº 795/2020, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de sua responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3895/2023/GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1) conhecer do Recurso de Reconsideração, com posterior apresentação de Memorial, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

2) dar-lhe provimento para modificar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 795/2020, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“a – julgar regulares as Contas do Presidente da Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA, Senhor Cleones Alves Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;”

3) excluir as alíneas “b”, “c” e “d” do Acórdão PL-TCE nº 795/2020;

4) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 795/2020, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Decisão

Processo nº 7834/2010 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SINFRA

Responsável: Fernando Antonio Jorge Pires Leal, Secretário Estadual, CPF nº 094.771.283-68

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos ocorrido na gestão da Secretaria da Infraestrutura - SINFRA, de responsabilidade do Senhor Fernando Antonio Jorge Pires Leal, Secretário Estadual, relativa ao exercício financeiro de 2010. Arquivar os autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 239/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos, de responsabilidade do Senhor Fernando Antonio Jorge Pires Leal, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 701/2011/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar por meio eletrônico sem o julgamento do mérito, considerando ainda a iliquidez das contas aqui cuidadas, verificado o atestado de óbito juntado aos autos por razões de racionalização administrativa e economia processual, nos termos dos arts. 19 e 25 da Lei nº

8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7920/2010 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SINFRA

Responsável: Fernando Antonio Jorge Pires Leal, Secretário Estadual, CPF nº 094.771.283-68

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos, de responsabilidade do Senhor Fernando Antonio Jorge Pires Leal, relativa ao exercício financeiro de 2010. Arquivar os autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 240/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos, de responsabilidade do Senhor Fernando Antonio Jorge Pires Leal, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 702/2011/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar por meio eletrônico sem o julgamento do mérito, considerando ainda a iliquidez das contas aqui cuidadas, verificado o atestado de óbito juntado aos autos por razões de racionalização administrativa e economia processual, nos termos dos arts. 19 e 25 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7111/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2014

Entidade concedente: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA

Responsável: Alex Oliveira de Souza, Diretor-Presidente

Conveniente: Gonçalves Mendes da Conceição, Professor, CPF nº 138.737.093-68

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial instaurada decorrente da ausência da prestação de contas referente ao auxílio na modalidade APUB Edital nº 36/2013 - FAPEMA, de responsabilidade do Senhor Gonçalves Mendes da Conceição. Arquivamento em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 241/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada por ausência da prestação de contas referente ao auxílio na modalidade APUB Edital nº 36/2013 FAPEMA, de responsabilidade do Senhor Gonçalves Mendes da Conceição, referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 328/2023 GPROC1, o qual foi alterado em banca, do Ministério Público de Contas, decidem arquivar por meio eletrônico os presentes autos, haja vista a Prestação de Contas Anual de Gestão da FAPEMA, referente ao exercício financeiro de 2014 (Processo nº 3534/2015), ter sido julgada regular com ressalvas, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 8263/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Brendon Giulliano Leal

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de pensão a Brendon Giulliano Leal, relativo ao restabelecimento de pensão previdenciária, sem paridade, em cumprimento à decisão judicial, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0808712-63.2018.8.10.0000, com pedido de liminar, em trâmite nas Segundas Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão até que o pensionista atinja a maior idade de 21 (vinte e um) anos. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 529/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro do Ato de Concessão de pensão previdenciária a Brendon Giulliano Leal, relativo ao restabelecimento de pensão previdenciária, sem paridade, em cumprimento à decisão judicial, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0808712-

63.2018.8.10.0000, com pedido de liminar, em trâmite nas Segundas Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão até que o pensionista atinja a maior idade de 21 (vinte e um) anos, pela Resolução datada de 20 de novembro de 2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 396/2023-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9979/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Olívia Gattis de Oliveira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, em cumprimento à decisão judicial, proferida nos autos do Processo nº 0831320-18.2019.8.10.0001, da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Ilha de São Luís, com pedido de Tutela de Urgência, no percentual de 50%, em favor de Olívia Gattis de Oliveira, companheira do ex-militar Elizário Cosme da Silva, matrícula nº 00368795-00. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 540/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro de cumprimento de decisão judicial, com pedido de Tutela de Urgência, que determina o pagamento de pensão previdência, sem paridade, no percentual de 50%, em favor de Olívia Gattis de Oliveira, companheira do ex-militar Elizário Cosme da Silva, matrícula nº 00368795-00, reformado na função de 1º Sargento, com subsídios de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, falecido em 10/03/2019, pela Resolução datada de 4 de outubro de 2019 do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 3986/2023-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8595/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria José dos Santos Rosa

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de pensão a Maria José dos Santos Rosa, habilitada na qualidade de credora de alimentos do instituidor, Milton Maximiano Rosa Filho, transferido para a reserva remunerada na função de 2º Sargento do Corpo de Bombeiro Militar, no percentual de 45% dos proventos percebido pelo ex-militar na data do óbito, ocorrido em 18.05.2018. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 530/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro do Ato de Concessão de pensão previdenciária a Maria José dos Santos Rosa, habilitada na qualidade de credora de alimentos do instituidor Milton Maximiano Rosa Filho, transferido para a reserva remunerada na função de 2º Sargento do Corpo de Bombeiro Militar, no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) dos proventos percebido pelo ex-militar na data do óbito, ocorrido em 18.05.2018, sem paridade, com fundamento no art. 40, §7º, e §8º, da CF (redação que lhe foi conferida pela EC nº 41/2003) c/c art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e arts. 31, I, 32, §3º e 60 da Lei Complementar estadual nº 073/2004, com efeito financeiro a partir do óbito pela Resolução datada de 20 de agosto de 2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 382/2023-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8633/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Jorge Luís Santos Lins

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do Subtenente PM, Jorge Luís Santos Lins, I.D. nº 411997-00, na mesma graduação, na mesma graduação e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 531/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro da concessão do Ato de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, do Subtenente PM, Jorge Luis Santos Lins, I.D. nº 411997-00, na mesma graduação, pelo Ato nº 1363/2019 de 17 de junho de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 127/2023-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8641/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: José Gláucio Dourado Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, 1º Sargento PM, José Gláucio Dourado Silva, I.D nº 412012-00, na mesma graduação e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 532/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro da concessão do Ato de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, do 1º Sargento PM, José Gláucio Dourado Silva, I.D. nº 412012-00, na mesma graduação, pelo Ato nº 1364/2019 de 17 de junho de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 185/2023-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8121/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Transferência para Reserva
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário: Antônio José Santos
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, Subtenente PM Antônio José Santos, matrícula nº 47860, na mesma graduação, na mesma graduação e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 528/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro da concessão do Ato de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, do Subtenente PM Antônio José Santos, matrícula nº 47860, na mesma graduação, pelo Ato nº 2038/2018 de 28 de junho de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 221/2023-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8814/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário: Ana Maria Dias Soares
Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Maria da Conceição de Sousa Leite, viúva do ex-militar Josemar da Silva Leite, matrícula nº 00370479-00, falecida em 04/05/2019. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 533/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Ana Maria Dias Soares, viúva do ex-segurado Luiz Soares, matrícula nº 00338129-00, falecido em 18/09/2018, pela Resolução datada de 9 de novembro de 2019 do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 81/2023-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa

Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8870/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria Auxiliadora de Macedo Muniz

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, a Maria Auxiliadora de Macedo Muniz, viúva do ex-segurado João Evangelista Muniz, matrícula nº 00412148-00, falecida em 27/06/2019. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 534/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Maria Auxiliadora de Macedo Muniz, viúva do ex-segurado João Evangelista Muniz, matrícula nº 00412148-00, falecido na função de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, falecido em 27/06/2019. pela Resolução datada de 21 de agosto de 2019 do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 3871/2023-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8874/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria da Conceição de Sousa Leite

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 50%, a Maria da Conceição de Sousa Leite, viúva do ex-

militar Josemar da Silva Leite, matrícula nº 00370479-00, falecida em 04/05/2019. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 535/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 50%, a Maria da Conceição de Sousa Leite, viúva do ex-militar Josemar da Silva Leite, matrícula nº 00370479-00, reformado na função de Soldado com subsídios de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, falecido em 04/05/2019, pela Resolução datada de 25 de junho de 2019 do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 88/2023-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8904/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Walter Sousa Pereira

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, a Walter Sousa Pereira, viúvo da ex-segurada Maria Helena Ribeiro Pereira, matrícula nº 00798840-00, falecida em 05/04/2019. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 536/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100% a Walter Sousa Pereira, viúvo do ex-segurada Maria Helena Ribeiro Pereira, matrícula nº 00798840-00, falecida em 05/04/2019, aposentada no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, pela Resolução datada de 6 de agosto de 2019 do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 97/2023-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8977 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário: José Bonifácio de Carvalho Júnior
Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, a José Bonifácio de Carvalho Júnior, viúvo da ex-segurada Alcidinéa Galvão Carvalho, aposentada com dois cargos de Professor, matrículas nº 0000236018 e nº 0000927566, falecida em 30/03/2018. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 539/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100% cada, a José Bonifácio de Carvalho Júnior, viúvo da ex-segurada Alcidinéa Galvão Carvalho, aposentada com dois cargos de Professor, matrículas nº 0000236018 e nº 0000927566, falecida em 30/03/2018, pela Resolução datada de 2 de outubro de 2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 142/2023-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8956/2019 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário: Irinea Rodrigues Campos da Fonseca
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, Irinea Rodrigues Campos da Fonseca, viúva do ex-militar Geraldilson Neres da Fonseca, matrícula nº 00370536-00, falecida em 06/08/2018. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 538/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100% a Irinea Rodrigues Campos da Fonseca, viúva do ex-militar Geraldilson Neres da Fonseca, matrícula nº 00370536-00, falecido em 06/08/2018, reformado na

função de Cabo, com subsídios de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, pela Resolução datada de 26 de setembro de 2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 3995/2023-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8913/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Felicidade Mendes de Salles Nascimento

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, a Felicidade Mendes de Salles Nascimento, viúva do ex-segurado Iris de Moraes Rêgo Nascimento, matrícula nº 00325471-01, falecido em 19/06/2018. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 537/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100% a Felicidade Mendes de Salles Nascimento, viúva do ex-segurado Iris de Moraes Rego Nascimento, matrícula nº 00325471-01, falecido em 19/06/2018, aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, pela Resolução datada de 5 de junho de 2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 339/2023-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Presidência**Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 669, DE 02 DE AGOSTO DE 2023.

Suspensão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e Processo SEI nº 22.000039,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender a partir de 02/08/2023, por imperiosa necessidade de serviço, 30 (trinta) dias das férias relativos ao exercício 2023, do Conselheiro deste Tribunal, João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, anteriormente concedidos pela Portaria nº 454/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 671 DE 02 DE AGOSTO DE 2023.

Indenização de Férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo SEI TCE/MA nº 22.000039,

RESOLVE:

Art. 1º Indenizar nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 254/2016, ao Conselheiro deste Tribunal, João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício 2023, anteriormente suspensas pela Portaria nº 669/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 670, DE 02 DE AGOSTO DE 2023.

Suspensão de convocação de Substituição de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando a Portaria nº 456/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender a convocação do Conselheiro Substituto deste Tribunal, Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, relativo ao período de 02/08 a 31/08/2023, que responderia pelo cargo de Conselheiro, no impedimento de seu titular, o Senhor João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, nos termos do Processo SEI nº 22.000039.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Ato - Aposentadoria

ATO Nº 03/2023 – APOSENTADORIA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e paridade, ao servidor CHARLES ARAÚJO MATOS, matrícula nº 6007, no cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe AUD, Padrão AUD16, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do Art. 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, tendo em vista decisão constante do Processo SEI nº 23.000902, conforme discriminação das seguintes parcelas:

I. - Vencimento base do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe AUD, Padrão AUD16, definido no anexo III da Lei nº 11.134/2019, alterado pela Lei nº 11.675, de 22 de abril de 2022 – R\$ 29.526,88 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte seis reais e oitenta e oito centavos);

II. - 35% (trinta e cinco por cento) de adicional por tempo de serviço, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo – R\$ 10.334,40 (dez mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos);

III. - 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), referentes à verba remuneratória URV – Lei nº 11.134/2019, calculados sobre vencimento base do cargo e o adicional por tempo de serviço – Lei nº 11.134/2019 – R\$ 4.775,38 (quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos);

IV. - 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento) referentes à Decisão Judicial, calculados sobre vencimento do cargo, mais adicional por tempo de serviço e sobre a verba remuneratória URV – R\$ 9.686,15 (nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quinze centavos).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

ATO Nº 04/2023 – APOSENTADORIA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e paridade, à servidora TEOTONIA DA CRUZ CARDOZO GONCALVES, matrícula nº 9175, no cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, Classe TEC, Padrão TEC16, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do Art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional no 41/03, tendo em vista decisão constante do Processo SEI nº 23.000904, conforme discriminação das seguintes parcelas:

I. - Vencimento base do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe TEC, Padrão TEC16, definido no anexo III da Lei nº 11.134/2019, alterado pela Lei nº 11.675, de 22 de abril de 2022 – R\$ 16.239,79 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos);

II. - 30% (trinta por cento) de adicional por tempo de serviço, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo – R\$ 4.871,93 (quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e três centavos);

III. - 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), referentes à verba remuneratória URV – Lei nº 11.134/2019, calculados sobre vencimento base do cargo e o adicional por tempo de serviço – Lei nº 11.134/2019 – R\$ 2.529,17 (dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e dezessete centavos).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Gabinete dos Relatores**Decisão monocrática**

Processo nº 2604/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação, com pedido cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Núcleo de Fiscalização 2

Representado: Município de Lago da Pedra/MA

Responsáveis: Sr^a Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, Prefeita, CPF nº 209.489.483-53, e Sr. Eridan Bezerra do Nascimento, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 215.753.983-20.

Procuradora Constituída: Adriana Santos Matos, Advogada, OAB/MA nº 18.101

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização 2 em desfavor do Município de Lago da Pedra/MA, tendo como responsáveis a Sr^a Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro – Prefeita, e o Sr. Eridan Bezerra do Nascimento - Secretário Municipal de Educação, em razão de possíveis irregularidades na realização da Tomada de Preços nº 13/2023.

Argumenta o Representante que o objeto da Tomada de Preços - construção da Unidade Integrada Rui Barbosa no povoado Centro da Pedreira - já havia sido contemplado na Concorrência Pública nº 002/2021 e na Tomada de Preço nº 024/2022, além de apresentar ocorrências remanescentes em desacordo com a Súmula TCU nº 258/2010, com a Lei nº 8.666/93 e com a Instrução Normativa nº 73/2023-TCE/MA.

Ressalta que tramita nesta Corte de Contas outra Representação de autoria do Ministério Público de Contas, em que se constata indícios de irregularidades nos referidos certames para execução de obras de ampliação e de reformas em prédios públicos no aludido Município, nos exercícios de 2021 e 2022.

Diante desses fatos, requer-se a concessão de medida cautelar para suspender a Tomada de Preços nº 13/2023, na fase que se encontra, até que as irregularidades sejam sanadas.

Intimados, os responsáveis apresentaram defesa alegando vícios de legitimidade e litispendência.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a preliminar de litispendência suscitada pelos requeridos não merece ser acolhida. Isso ocorre porque o processo paradigma apresenta elementos distintos: é o Ministério Público que figura como autor da representação; as Concorrências Públicas de nº 002/2021, 003/2022 e a Tomada de Preços nº 024/2022 constituem o objeto do processo nº 1388/2023, enquanto a presente Representação trata exclusivamente da Tomada de Preços nº 13/2023; na demanda nº 1388/2023, busca-se a suspensão de pagamentos, enquanto na atual, o pedido se direciona para a suspensão da Tomada de Preços nº 13/2023.

Quanto a preliminar de ilegitimidade, observo que o pleito se confunde com o mérito da representação, razão pela qual deixo para apreciá-la no momento processual adequado.

Passo ao exame do pedido cautelar.

A concessão de uma medida cautelar pressupõe a coexistência de dois requisitos fundamentais, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

Nócaso apresentado, existem fortes indícios de irregularidades na Tomada de Preços nº 13/2023, atualmente em fase final, conforme pesquisa conduzida em 31.07.2023 no site da Prefeitura de Lago da Pedra. Primeiramente, temos a constatação de que a Unidade de Ensino Rui Barbosa, objeto da licitação, já existe e está em funcionamento no povoado Centro da Pedreira. Além disso, há registro de 58 matrículas e 34 pessoas no quadro de funcionários da escola.

Adicionalmente, existe uma resolução do Conselho Municipal de Educação que confirma a renovação do reconhecimento do Curso da Educação Básica na U.I. Rui Barbosa. Essa informação reforça o fato de que a instituição já está operacional e ativa. Ademais, o fato de a escola ter passado por reformas em 2021/2022, e ainda ter previsão para mais uma reforma em 2023, reforça a desnecessidade da construção de um prédio novo, não existindo justificativa plausível para se especular que a mesma seja objeto de nova licitação.

Assim, a probabilidade do direito se encontra satisfatoriamente demonstrada, uma vez que a representação apresenta indícios suficientes de irregularidade na tomada de preços em questão.

Igualmente, o perigo de dano também se evidencia de forma clara. A Tomada de Preços nº 13/2023, destinada à construção da U.I. Rui Barbosa representa um investimento significativo de recursos públicos, estimado em R\$ 1.080.342,51 (um milhão, oitenta mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos). Contudo, repito, todos os indícios apontam que a escola já existe, está em funcionamento, passou por reformas recentes e ainda possui previsão de mais uma reforma em breve.

Dessa forma, a continuidade deste processo licitatório poderia resultar na aplicação indevida de um montante considerável de recursos públicos, o que poderia causar danos ao erário que seriam difíceis de serem reparados. Além do mais, há o risco de se causar danos à própria comunidade escolar, que poderia ser afetada por obras

desnecessárias e potencialmente disruptivas.

Logo, preenchido os requisitos legais, há plausibilidade jurídica suficiente para o deferimento da medida cautelar requerida.

Ante o exposto, com base num juízo sumário da causa, decido:

- a) Rejeitar a preliminar de litispendência suscitada;
 - b) Deferir a medida cautelar requerida para suspender a Tomada de Preços nº 13/2023 do Município de Lago da Pedra, na fase em que se encontra, até a apreciação do mérito da Representação;
 - c) Aplicar a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de forma solidária aos responsáveis, no caso de descumprimento desta decisão;
 - d) Determinar o andamento regular da Representação, remetendo-se os presentes autos à Unidade Técnica para a devida apuração dos fatos e elaboração de Relatório de Instrução;
 - e) Que sejam realizados os demais encaminhamentos de praxe.
- Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 02 de agosto de 2023 às 13:10:01
Relator

Edital de Citação

Processo nº 7173/2021-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Consórcio Intermunicipal Multimodal - CIM

Responsável: Lee Max de Almeida Andrade

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Lee Max de Almeida Andrade, Diretor-Geral do Consórcio Intermunicipal Multimodal - CIM, em citação anterior frustrada, pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 7173/2021, que trata da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Consórcio Intermunicipal Multimodal - CIM do exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 21465/2021 – NUFIS 3 – LIDERANÇA 10.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 02 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo nº 5233/2015-TCE (Processo Digital)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA

Responsável: Raimundo Nonato Severo Alves

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo Nonato Severo Alves, Presidente da Câmara de Presidente Juscelino /MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 5233/2015, que trata da tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Presidente Juscelino/MA do exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 18271/2018 – UTCEX III.

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Processo n.º 307/2021-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Grajaú - Maranhão

Responsável: Thomas Édson de Araújo e Silva Júnior

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão torna público que, considerando o disposto no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 336/2020 e considerando o período de suas férias regulamentares, a anulação da citação promovida pelo edital publicado no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, Edição 2238, de 24 de janeiro de 2023. Ato contínuo, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Thomas Édson de Araújo e Silva Júnior,

Pregoeiro e presidente da comissão permanente de licitação do Municipal de Grajaú/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 307/2021, que trata da representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, contra o poder executivo do Município de Grajaú-MA do exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas na inicial da denúncia.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §§ 6º e 7º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 02 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Despacho

Processo n.º: 2687/2023-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Subnatureza: Solicitação de cópias (Proc. 2835/2020-TCE/MA)

Exercício: 2019

Entidade: Prefeitura de Centro Novo/MA

Requerente: Maria Teixeira Silva da Silva – Prefeita

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 040/2023

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 17/07/2023, protocolado neste Tribunal na mesma data, a concessão a Senhora Maria Teixeira Silva da Silva, Prefeita de Centro Novo/MA, no exercício financeiro de 2019 ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias do balanço de receitas e despesas (Anexo 10) do Processo n.º 2835/2020-TCE/MA, referente à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Centro Novo/MA, no exercício financeiro de 2019.

São Luís/MA, 26 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Em 01 de agosto de 2023 às 14:00:44

Processo n.º 5531/2018 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP

Interessado: Sérgio Victor Tamer

Procuradores constituídos: Não há

Assunto: Prorrogação de prazo

DECISÃO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o responsável providencie a sua defesa.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís, em 31 de julho de 2023 às 10:23:14

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Secretaria de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 552/2023; DATA DA EMISSÃO: 02/08/2023; PROCESSO Nº 23001044 - SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa NOVA INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 86.863.412/0001-70. OBJETO: Confecção de material gráfico para o TCE-MA; VALOR: R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.39.63 Serviços Gráficos e Editoriais; Programa: 0316; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 000025 Fiscalização Externa No Estado do Maranhão (FISEX); FR: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos. São Luís, 02 de agosto de 2023. Juliana Barbalho Desterro – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 672, DE 02 DE AGOSTO DE 2023

Concessão de Progressão Funcional por Tempo

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 14 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo SEI nº 23.001057 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2023.

Regivânia Alves Batista

Secretária de Gestão, em exercício

ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 672/2023

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
1	9159	Abadias da Silva Souza	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2023	TEC15	TEC16
2	7641	Alexandre Ayrton Muniz de Abreu	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2023	AUD15	AUD16
3	9316	Auxiliadora Imaculada M.C.N. da Gama	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2023	TEC15	TEC16
4	12088	Francisco das Chagas Silva Sousa Júnior	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2023	AUD9	AUD10
5	9100	João Batista Bispo Santos	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2023	AUD14	AUD15
6	7823	José Roberto Godinho Gonçalves	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2023	AUD15	AUD16
7	9241	Josimar de Sousa Ramos	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2023	TEC14	TEC15
8	9183	Kellvin Araújo Nunes	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2023	TEC14	TEC15
9	9274	Lourenço Alves Júnior	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2023	TEC14	TEC15
10	9308	Nelma Célia do Nascimento Reis	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2023	TEC14	TEC15
11	9407	Rito Reis Araújo	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2023	TEC14	TEC15
12	9290	Vicente Freire de Jesus	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2023	TEC14	TEC15

PORTARIA TCE/MA Nº 673, DE 02 DE AGOSTO DE 2023

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo SEI nº 23.001058 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2023.

Regivânia Alves Batista

Secretária de Gestão, em exercício

ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 673/2023

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/ Padrão
1	7773	Astrolábio Caldas Marques Neto	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2023	AUD13	AUD14
2	8706	Maria Margarete dos Santos Oliveira	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2023	AUD15	AUD16
3	10561	Valéria Cristina Vieira Moraes	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2023	AUD10	AUD11